
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.795, DE 15 DE JULHO DE 2009.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios ICMS e Protocolos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso VI do art. 708:

“VI - absorventes higiênicos de uso interno ou externo, 5601.10.00, 4818.40;”

II - o Apêndice I do Anexo I:

“APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA		
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
1.	Açúcar-de-cana de qualquer espécie ou embalagem	20%	20%	20%	20%
2.	Arroz	20%	20%	20%	20%
3.	Café torrado e moído	20%	20%	20%	20%

4.	Carnes de aves e suína, exceto as salgadas e defumadas	20%	20%	20%	20%
5.	Charque	20%	20%	20%	20%
6.	Chocolate em pó	20%	20%	20%	20%
7.	Farinha de mandioca	20%	20%	20%	20%
8.	Farinha de milho ou fubá	20%	20%	20%	20%
9.	Trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%	150%	150%
10.	Feijão	20%	20%	20%	20%
11.	Leite em pó	20%	20%	20%	20%
12.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina	20%	20%	20%	20%
13.	Óleo comestível de soja e de algodão	20%	20%	20%	20%
14.	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino - art. 20	20%	20%	20%	20%
15.	Sabão em barra	20%	20%	20%	20%
16.	Sal de cozinha	20%	20%	20%	20%
17.	Sardinha em conserva	20%	20%	20%	20%
18.	Vinagre	20%	20%	20%	20%
19.	Acumuladores elétricos, classificados nos códigos 8507.30.11 e 8507.80.00 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
20.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	140%	70%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%	140%	100%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml	140%	140%	100%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%	250%	170%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%	120%	70%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	100%	70%	70%
	Gelo em cubo ou em barra	100%	100%	70%	70%

21.	Bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%	60%	60%
22.	Cerveja	140%	140%	70%	70%
	Chope	140%	140%	115%	115%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	140%	100%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	140%	40%	40%
	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	140%	140%	40%	40%
23.	Cimento de qualquer espécie	20%	20%	20%	20%
24.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	40,06%	32,53%	40,06%	32,53%
25.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%	40%	40%
26.	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
27.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
28.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho	40%	40%	40%	40%
29.	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas no código 8506	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
30.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.	70%	70%	70%	70%
31.	Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 20 a 31.	140%	140%	70%	70%

32.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	56,90%	48,40%	56,90%	48,40%
33.	Cola de contato (cola de sapateiro)	35%	35%	35%	35%
34.	Madeira serrada e compensados	45%	45%	30%	30%
35.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	1%	1%	1%	1%
36.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM	5%	5%	5%	5%
37.	Carne em conserva	20%	20%	20%	20%
38.	Mortadela	20%	20%	20%	20%

III - o inciso XXXII do art. 55 do Anexo II:

“XXXII - implantes expandíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents", código 9021.90.81;”

IV - o art. 100-H do Anexo II:

“Art. 100-H. As operações internas decorrentes de doações a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, de mercadorias apreendidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Convênio ICMS 17/09).

Parágrafo único. Fica dispensado o imposto relativo às operações de que trata o *caput* ocorridas no período de 1º de janeiro de 2009 até 27 de abril de 2009.”

V - o inciso I do art. 101 do Anexo II:

“I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L e 100-N;”

VI - o inciso II do art. 101 do Anexo II:

“II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;

b) até 31 de julho de 2009 - arts. 21, 42, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90 e 94;

c) até 30 de novembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

d) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71, para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

e) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

f) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

g) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;

h) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

i) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 89 e 91;

j) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;

k) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;

l) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.”

VII - o inciso IV do § 2º do art. 4º do Anexo III:

“IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.”

VIII - os itens 8 e 30 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas:

“ANEXO XIII

(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANT E ENGARRAFAD OR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIM ENTO ATACADISTA

8.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	40%	40%
30.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-I)	40%	40%”

IX - os itens 8, 11, 12 e 15 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais:
“ANEXO XIII
(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem: 1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: em cassetes, classificadas no código 8523.29.21 da NCM; outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.22 da NCM; 3 - Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm: em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.129.23 da NCM; em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.29.24 da NCM; outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 4 - Discos fonográficos, classificados no código 8523.80.00 da NCM; 5 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificados no código 8523.40.21 da NCM; 6 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificados no código 8523.40.29 da NCM; 7 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8523.29.32 da NCM; outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 8 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.39 da NCM;

		9 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.33 da NCM; 10 - Outros suportes: discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), classificadas no código 8523.40.11 da NCM/SH; outros, classificadas nos códigos 8523.29.90 e 8523.40.19 da NCM/SH; 11 - Discos para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificadas no código 8523.40.22 da NCM; 12 - Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificadas no código 8523.29.31 da NCM.
11.	Protocolo ICM 16/85	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a 1 - aparelhos de barbear, classificadas no código 8212.10.20 da NCM/SH; 2 - lâminas de barbear, classificadas no código 8212.20.10 da NCM/SH; 3 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificadas no código 9613.10.00 da NCM/SH.
12.	Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificadas nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH
15.	Protocolo ICM 18/85	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas no código 8506, acumuladores elétricos, classificadas nos códigos 8507.30.11 e 8507.80.00, todos da NCM/SH"

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com as seguintes redações:

I - o item 3 à alínea "b" do inciso I do art. 140:
"3 - transporte rodoviário de cargas."

II - o art. 140-A:

"Art. 140-A. O interessado que pretender exercer a atividade de transporte rodoviário de cargas deverá possuir, no mínimo, 1 (um) veículo próprio, conforme disposto no art. 575 deste Regulamento, e local adequado para exercício da atividade, comprovado mediante verificação "in loco".

III - o inciso IV ao art. 147:

"IV - às empresas com atividade de transporte rodoviário de cargas."

IV - o § 6º ao art. 568:

“§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração ou da exclusão da série ou da subsérie adotada.”

V - a alínea “c” ao inciso IV do art. 571:

“c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração ou exclusão de série ou de subsérie adotada.”

VI - o § 3º ao art. 571:

“§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, relatório contendo totalizações, por emitente, indicando, no mínimo: razão social, CNPJ, valor total, base de cálculo, ICMS, valor das isentas, outras e os números inicial e final das notas fiscais de serviço de telecomunicação, com as respectivas séries e subséries.”

VII - o art. 100-L ao Anexo II:

“Art. 100-L. As importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/09, de 3 de abril de 2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela. (Convênio ICMS 28/09).

Parágrafo único. O benefício previsto para a importação de que trata o *caput* somente se aplica a produtos sem similar produzidos no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional.”

VIII - o art. 100-M ao Anexo II:

“Art. 100-M. Relativamente ao diferencial de alíquota, a entrada de bens e mercadorias, exceto energia elétrica, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso ou consumo da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA. (Convênio ICMS 34/09).”

IX - o art. 100-N ao Anexo II:

“Art. 100-N. As prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à Internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular. (Convênio ICMS 38/09).

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:

I - a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;

II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

III - o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados no Estado do Pará.

§ 2º Nas prestações contempladas com a isenção prevista neste artigo não se exigirá o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3º As normas complementares serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.”

X - o § 5º ao Art. 4º do Anexo III:

“§ 5º Os procedimentos relativos às operações com partes, peças e componentes de usos aeronáuticos, bem como suas substituições em virtude de garantia, constam, respectivamente, dos Convênios ICMS 23/09 e 26/09, ambos de 3 de abril de 2009.”

Art. 3º Fica prorrogado para 1º de julho de 2009 as disposições do art. 573 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, conforme disposto no Convênio ICMS 152/08, de 5 de dezembro de 2008.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos relativamente:

I - aos incisos III, IV e VII do art. 1º e aos incisos VII, VIII, IX e X do art. 2º, a partir de 27 de abril de 2009;

II - aos incisos IV, V e VI do art. 2º, a partir de 1º de maio de 2009;

III - aos incisos II, VIII e IX do art. 1º, a partir de 1º de junho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de julho de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.463, de 17/07/2009.